



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

SECRETARIA GERAL

COMUNICADO OFICIAL Nº 19/SG/22 DE 12 DE MAIO DE 2022

ÓRGÃO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PARA A ORGANIZAÇÃO DA MODALIDADE, DOCUMENTO DE CONSULTA E APOIO REGULAMENTAR PARA OS FILIADOS, POR ISSO, TAMBÉM DE COMPILAÇÃO E ENCADERNAÇÃO ANUAL.

SUMÁRIO:

1. CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO – CTD

- Girabola 2021/2022
 - Resultados do Jogo em atraso da 27ª Jornada e dos Jogos da 28ª Jornada
 - Classificação Geral do Girabola 2021/2022
 - Marcação e Confirmação dos Jogos em Atraso da 26ª e 28ª Jornadas bem como dos Jogos da 29ª e 30ª Jornada do Girabola 2021/2022.
- Prova de Apuramento ao Girabola 2022/2023
 - Marcação e Confirmação do Jogo da Finalíssima

2. CONSELHO DE DISCIPLINA – CD

- Advertência, Repreensão, Suspensão e Deliberações

1. CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO – CTD

1.1 GIRABOLA 2021/2022

1.1.1 RESULTADOS DO JOGO EM ATRASO DA 27ª E DOS JOGOS DA 28ª JORNADA

Nº	Resultado	Jogo em Atraso da 27ª Jornada – Campeonato Nacional da 1ª Divisão
210	1x1	Académica do Lobito vs Petro de Luanda

Nº	Resultados	Jogos da 28ª Jornada – Campeonato Nacional da 1ª Divisão
217 a)	-----	Petro de Luanda vs Sporting de Benguela
218 a)	-----	GD Interclube vs Académica do Lobito
219	0x1	Kuando Kubango FC vs GD Sagrada Esperança
220	2x1	Sporting de Cabinda vs CR da Caála
221	5x0	CD 1º de Agosto vs Progresso do Sambizanga
222	2x2	Clube Desportivo LS vs Wiliete de Benguela
223	2x2	Kabuscorp do Palanca vs FC Bravos do Maquis
224	2x0	CD da Huíla vs CRD do Libolo

a) Partidas adiadas para os dias 20 e 14 de Maio, respectivamente.

COMUNICADO OFICIAL Nº 19/SG/22

12 de Maio de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafootball@gmail.com | info.fafootball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



TOTAL



Sonanqol



Lacatoni



ENISA



Chana



Ango-Real



CLÍNICA



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

1.1.2 CLASSIFICAÇÃO GERAL DO GIRABOLA 2021/2022

Clas.	Clube	J	V	E	D	Golos	Av	Pts	%
1.	Atlético Petróleos de Luanda	26	20	5	1	64-15	+49	65	83,33
2.	Grupo Desportivo Sagrada Esperança	27	18	5	4	46-15	+31	59	72,84
3.	Clube Desportivo 1º de Agosto	28	16	7	5	51-20	+31	55	65,48
4.	Grupo Desportivo Interclube	27	13	7	7	34-24	+10	46	56,79
5.	Futebol Clube Bravos do Maquis	28	12	8	8	30-27	+3	44	52,38
6.	Clube Desportivo da Huíla	28	11	8	9	34-30	+4	41	48,81
7.	Clube Recreativo da Caála f)	28	10	8	10	28-18	+10	38	45,24
8.	Académica Petróleos Clube do Lobito	27	9	9	9	33-26	+7	36	44,44
9.	Clube Recreativo e Desportivo do Libolo a)	28	9	9	10	27-28	-1	36	42,86
10.	Wiliete Sport Clube de Benguela	28	7	13	8	35-34	+1	34	40,48
11.	Sporting Clube de Cabinda b);f)	28	8	8	12	19-35	-16	32	38,10
12.	Kuando Kubango Futebol Clube g)	28	8	8	12	15-31	-16	32	38,10
13.	Clube Desportivo da Lunda Sul	28	6	12	10	22-28	-6	30	35,71
14.	Progresso Associação Sambizanga e)	28	4	6	18	21-56	-35	18	21,43
15.	Kabuscorp Sport Club do Palanca d)	28	4	11	13	24-38	-14	14	16,67
16.	Sporting Clube de Benguela c)	27	1	6	20	15-73	-58	09	11,11

Qualificação/despromoção

- Eliminatórias de Acesso a fase de Grupos da Liga dos Campeões da CAF 2022/2023.
- Eliminatórias de Acesso a fase de Grupos da Liga da Confederação da CAF (Taça Nelson Mandela) 2022/2023.
- Despromoção.

- a) Retirada a falta de Comparência no Jogo nº 41 da 6ª Jornada, e conseqüente retirada dos pontos a favor do adversário segundo o Acórdão do processo nº 001/CJ-FAF/2022 do Conselho Jurisdicional.
- b) Atribuída falta de Comparência no jogo nº 58 da 8ª Jornada, a favor do adversário segundo a Deliberação do Conselho de Disciplina.
- c) Atribuída falta de Comparência no jogo nº 66 da 9ª Jornada, a favor do adversário segundo a Deliberação do Conselho de Disciplina.
- d) Retirada de 3 pontos ao Clube por incumprimento segundo cada uma das Deliberações do Conselho de Disciplina, presentes nos CO nº 02/SG/22, CO nº 09/SG/22 e CO nº 10/SG/22.
- e) Atribuída falta de Comparência no jogo nº 93 da 12ª Jornada, a favor do adversário segundo a Deliberação do Conselho de Disciplina.
- f) Reposta a verdade sobre o resultado do jogo nº 100 da 13ª Jornada, causada pela inversão de campo no jogo em questão.
- g) Atribuída falta de Comparência no jogo nº 127 da 16ª Jornada, a favor do adversário segundo a Deliberação do Conselho de Disciplina.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

1.1.3 MARCAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DOS JOGOS EM ATRASO DA 26ª E 28ª JORNADAS BEM COMO DOS JOGOS DA 29ª E 30ª JORNADA DO GIRABOLA 2021/2022

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	Jogos em Atraso da 28ª Jornada – Campeonato Nacional da 1ª Divisão
14	Maio	15h30	22 de Junho	218	GD Interclube vs Académica do Lobito
20	“	16h30	11 de Novembro	217	Petro de Luanda vs Sporting de Benguela

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	Jogo em Atraso da 26ª Jornada – Campeonato Nacional da 1ª Divisão
18	Maio	16h30	11 de Novembro	202	Petro de Luanda vs GD Sagrada Esperança

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	29ª Jornada – Campeonato Nac. 1ª Divisão
23	Maio	15h00	Calulo	225	CRD do Libolo vs Petro de Luanda
23	“	15h00	22 de Junho	226	GD Interclube vs Sporting de Benguela
23	“	15h00	Buraco	227	Académica do Lobito vs Kuando Kubango FC
23	“	15h00	Sag. Esperança	228	GD Sagrada Esperança vs CR da Caála
23	“	15h00	Tafe	229	Sporting de Cabinda vs CD 1º de Agosto
23	“	15h00	Coqueiros	230	Prog. do Sambizanga vs Clube Desportivo LS
23	“	15h00	Ombaka	231	Wiliete de Benguela vs Kabuscorp do Palanca
23	“	15h00	Mundunduleno	232	FC Bravos do Maquis vs CD da Huíla

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	30ª Jornada – Campeonato Nac. 1ª Divisão
26	Maio	15h00	22 de Junho	233	GD Interclube vs Petro de Luanda
26	“	15h00	Eucaliptos	234	Kuando Kubango FC vs Sporting de Benguela
29 a)	“	15h00	Caála	235	CR da Caála vs Académica do Lobito
26	“	15h00	11 de Novembro	236	CD 1º de Agosto vs GD Sagrada Esperança
26	“	15h00	Mangueiras	237	Clube Desportivo LS vs Sporting de Cabinda
26	“	15h00	Coqueiros	238	Kabuscorp do Palanca vs Prog. do Sambizanga
26	“	15h00	Tundavala	239	CD da Huíla vs Wiliete de Benguela
26	“	15h00	Calulo	240	CRD do Libolo vs FC Bravos do Maquis

- a) Partida anteriormente marcada para o dia 26, foi reajustada em virtude do acordo entre as equipas envolvidas e por a partida em questão não ter qualquer influência na disputa do título, qualificações para as Competições Interclubes da CAF (CL e CC 2022/2023) e os lugares de despromoção.

1.2 PROVA DE APURAMENTO AO GIRABOLA 2022/2023 (VULGO 2ª DIVISÃO)

MARCAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DO JOGO DA FINALISSIMA

Dia	Mês	Hora	Campo	Decisão do Campeão – Prova de Apuramento
15	Maio	15h30	22 de Junho	Santa Rita de Cássia FC do Uíge vs GD Escolinha Isaac

COMUNICADO OFICIAL Nº 19/SG/22

12 de Maio de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

2. CONSELHO DE DISCIPLINA

O Conselho de Disciplina na sua reunião de 11/05/2022, entre outros assuntos tratados deliberou:

XLIV CAMPEONATO NACIONAL DE FUTEBOL – SÉNIORES

a) – 1º CARTÃO AMARELO – ADVERTÊNCIA

Punidos com advertência nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 124º do R/D da FAF, os seguintes atletas:

- ELIAS K. CAPACOTE lic. n.º 951130001 do Sporting C. de Benguela;
- JOSÉ M. TCHIVINGA lic. n.º 00030001 do Sporting C. de Benguela;
- HANILTON C. NGUALA lic. n.º 030506001 do Sporting C. de Cabinda;
- OSVALDO K. A. MUSEKA lic. n.º 040513002 do Kuando K. F. Clube;
- KIALONDA GASPAS lic. n.º 970928001 do Grupo D. Sagrada Esperança;
- LOMALISA M. JOYCE lic. n.º 930618001 do Grupo D. Sagrada Esperança;
- JOSÉ F. GARCIA lic. n.º 990222002 do Kabuscorp S. Clube do Palanca;
- FILIPE T. J. TCHITUNGO lic. n.º 970308001 do Futebol C. Bravos do Maquis;

b) – 2º CARTÃO AMARELO – REPREENSÃO POR ESCRITO

Punidos com repreensão por escrito nos termos do n.º 2 da alínea b) do art. 124º do R/D da FAF, os seguintes atletas:

- PAULINO QUINHANDA lic. n.º 920726001 do Sporting C. de Benguela;
- HERCANIO C. CALENGA lic. n.º 830529001 do Sporting C. de Cabinda;
- JOAQUIM C. PACIÊNCIA lic. n.º 960707002 do Grupo D. Sagrada Esperança;
- RODRIGO DOS S. NGUIMBI lic. n.º 950125001 do Sporting C. de Cabinda;
- LUÍS E. T. SOARES lic. n.º 970110001 do Sporting C. de Cabinda;
- JOÃO M. C. SIMÕES lic. n.º 980323003 do Clube Recreativo da Caála;
- MATEUS AFONSO s/n.º do Progresso A. do Sambizanga;
- FABRICIO MAFUTA lic. n.º 871128001 do Kabuscorp S. Clube do Palanca;
- ANTÓNIO D. TEODORO lic. n.º 990206002 do Kabuscorp S. Clube do Palanca;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

c) – 3º CARTÃO AMARELO – REPREENSÃO POR ESCRITO

Punidos com repreensão por escrito nos termos do n.º 2 da alínea c) do art. 124º do R/D da FAF, os seguintes atletas:

- GUIUMAR NGOMA lic. n.º 941212002 do Sporting C. de Benguela;
- FELIX D. U. HONJO lic. n.º 960228002 do Kuando K. F. Clube;
- MALUDI F. CAXALA lic. n.º 930612001 do Kuando K. F. Clube;
- FRANCISCO V. CHITANGA lic. n.º 971007002 do Clube Recreativo da Caála;
- FREDERICO X. SINGONGO lic. n.º 011011001 do Progresso A. do Sambizanga;
- ESTEVÃO N. FERREIRA lic. n.º 970808003 do Futebol C. Bravos do Maquis;
- FELISBERTO D. SEBASTIÃO lic. n.º 940504001 do Futebol C. Bravos do Maquis;

d) – 4º CARTÃO AMARELO – REPREENSÃO POR ESCRITO

Punidos com repreensão por escrito nos termos do n.º 2 da alínea b) do art. 124º do R/D da FAF, os seguintes atletas:

- BARREIRA C. PAULO lic. n.º 980315001 do Sporting C. de Cabinda;
- LUIS BUMBA TATI lic. n.º 920223001 do Grupo D. Sagrada Esperança;
- JUNUÁRIO DA C. SESSA lic. n.º 910221001 do Grupo D. Sagrada Esperança;
- MOISÉS A. CALEPI lic. n.º 961231001 do Clube Recreativo da Caála;
- FRANCISCO E. CACHICUALA lic. n.º 980419001 do Progresso A. do Sambizanga;

DELIBERAÇÕES

• INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

REQUERENTE: Sidney dos Reis Mariano

REQUERIDO: Clube Recreativo e Desportivo do Libolo

I. Dos Factos

Por petição dirigida a este Conselho, o atleta **Sidney dos Reis Mariano**, fez saber que celebrou aos 30 de Outubro de 2014 com o Requerido, o **Clube Recreativo e Desportivo do Libolo**, um contrato de trabalho desportivo com vigência até 31 de Dezembro de 2017 e renovável por vontade das partes, juntando em anexo o aludido contrato;

Como tal, segundo o Requerente, comprometeu-se contratualmente o Requerido a pagar ao Requerente o valor de **USD 423.000,00 (quatrocentos e vinte três mil dólares norte americanos)** dívida a que se comprometeu pagar o Requerido enquanto o Requerente jogava na sua equipa, facto que não aconteceu até a extinção do vínculo contratual que os ligava, isto no ano de 2020, solicitando assim o Requerente na sua petição o pagamento integral do valor devido;

COMUNICADO OFICIAL Nº 19/SG/22

12 de Maio de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafootball@gmail.com | info.fafootball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Como tal;

Notificado o Requerido para que sobre o assunto se pronuncia-se, juntou o mesmo aos presentes autos a sua contestação, reconhecendo ter celebrado com o Requerente um contrato por tempo determinado a termo certo com o Requerente, não já nada data evocada pelo Requerente, mas sim a 01 de Janeiro de 2015 com termino a 31 de Dezembro de 2017, contudo, surpreendentemente juntou aos autos o Requerido o mesmo contrato junto pelo Requerente, que faz fé não já da sua versão dos factos, mas sim, a data avançada pelo Requerente, ou seja, 30 de Outubro de 2014;

Evocou também o Requerido, que nos termos contratuais pelo mesmo seria efectuado ao Requerente o pagamento do prêmio extraordinário a título de “luvas”, luvas que seriam pagas em diversas tranches, sempre havendo por parte do Requerido preocupação no sentido de cumprir integralmente com as suas obrigações e delas nunca se desonerou, daí que;

Efectuou o Requerido os seguintes pagamentos a favor do Requerente:

Ano 2014

- 11 de Março: Akz 43.570.800,00 (quarenta e três milhões quinhentos e setenta mil e oitocentos Kwanzas);

-19 de Junho: Akz 27.205.960,00 vinte e sete milhões duzentos e cinco mil novecentos e sessenta kwanzas);

-04 de Julho: 91.511.256,00 (noventa e um milhões quinhentos e onze mil duzentos e cinquenta e seis kwanzas);

Como tal;

Reiterou o Requerido sempre pautar na sua postura por cumprir e honrar com todos os compromissos por si assumidos, pelo que, com o Requerente não foi diferente, e como tal, reclama aquele sem fundamentos probatórios bastantes, até porque o direito ora evocado como lesado é inexistente, daí que;

Aos 30 de Outubro de 2017 de livre e espontânea vontade, sem coacção alguma entre as partes foi celebrado um acordo mediante a transferência da titularidade do Requerido, de uma viatura de marca Nissan modelo Micra, a favor do Requerente, como forma de liquidação do ultimo valor devido ao Requerente a título de luvas, pelo que;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Diante dos factos supra aludidos pelo Requerido, facilmente, segundo o mesmo, é fácil de depreender existir da parte do Requerente clara má fé acrescida da necessidade desmedida do mesmo obter a todo custo benefícios de forma ilícita, usando da calúnia, difamação e enriquecimento sem causa, terminando em súmula o Requerido por peticionar que seja considerado improcedente o pedido e sancionado o atleta de forma exemplar o Requerente.

Convidado a oferecer a sua Réplica, diante do contestado, disse o Requerente não ser verdade a data evocada pelo Requerido, como a data em que celebrado o contrato entre ambos, e que, o valor contratualmente acordado a título de “luvas” não foi liquidado pelo Requerido, não sendo pois verdade que as cláusulas contratuais tenham sido cumpridas na íntegra.

Relativamente aos pagamentos que alega o Requerido ter feito, evoca o Requerente não fazerem sentido uma vez que reportam-se a 11 de março e 19 de Junho de 2014, quando o contrato celebrado entre as partes foi a 30 de Outubro de 2014, não fazendo sentido que tais pagamentos tenham antecedido a celebração do contrato, daí que;

O documento junto aos autos que faz prova da transferência bancária aos 04 de julho seja um documento que nada tem a ver com o facto narrado, o que não é tudo já que o Requerido não consegue fazer prova que as transferências que diz ter feito foram de facto a favor do Requerente que mais alega dizendo que o valor acordado referente ao acordo sobre a viatura não cobre nem metade da dívida, concluindo estar o Requerido a agir de má fé.

Contudo, com vista a conciliar as partes e ao fim proporcionar a possibilidade de chegarem a acordo que exprimisse ao fim a sua vontade inequívoca, por este Conselho foi proporcionado encontro entre as partes, tendo resultado infrutífera a abordagem conciliatória, não obstante reconhecerem aqueles, já ter havido contacto anterior entre os mesmos para o mesmo efeito.

Na verdade e surpreendentemente, contrariando tudo quando aludiu em sede das duas contestação, em proposta apresentada pelo Requerido, o mesmo confessa existir incumprimento contratual de sua parte bem como o valor jurada pelo Requerente como em dívida, ou seja valor de **USD 423.000,00 (quatrocentos e vinte e três mil dólares);**

Contudo, evoca o Requerido, que o valor em causa seria pago por si na cotação ou taxa de câmbio vigente na altura da contratação do Requerente, ou seja, no valor de 102,991 kzs, conforme tabela de taxas do BNA praticada por altura do rubricar do contrato, orçando assim a sua dívida no valor em Kwanzas em **42.300.000,00** (quarenta e dois milhões e trezentos mil kwanzas), valor que no seu entender por não ter possibilidade de arcar com tal despesa reduz a metade negociando assim a consideração do pagamento do valor que avança em 50%, ou **seja kz 21.091.200,00** (vinte e um milhões noventa um e mil e duzentos kwanzas).

Em resposta o Requerente, recusou-se a aceitar a proposta do Requerido, até porque, desde a data da celebração do contrato aos dias de hoje, a moeda sofreu constantes desvalorizações, não sendo pois favorável para o mesmo a proposta avançada pelo Requerido, como tal;

COMUNICADO OFICIAL Nº 19/SG/22

12 de Maio de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafootball@gmail.com | info.fafootball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Avançou em sua proposta o Requerente a possibilidade de ser pago pelo Requerido a quantia de **USD 423.000,00** (quatrocentos e vinte três mil dólares norte americanos) ao câmbio actual, flexibilizando ainda assim na sua proposta, a possibilidade do Requerido proceder ao pagamento mensal do valor de Kz **2.000.000,00** (dois milhões de kwanzas) ou em alternativa em uma única tranche metade do valor em dívida reclamado;

Contudo esclareceu o Requerido que do valor em dívida tem como quitado, porque transferido anteriormente a seu favor, o valor de **Kz 19.708.800,00** (dezanove milhões setecentos e oito mil kwanzas) e a viatura de marca Nissan avaliada em **Kz 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil kwanzas)**;

Consequentemente;

Para melhor decisão da causa por este Conselho, foram convidadas as partes a fazer prova do valor jurado da viatura atribuída ao Requerente, ao que juntou o Requerente declaração em que de forma expressa ele Requerente aos 30 de Outubro de 2017 declara ter recebido a viatura e autoriza de forma expressa e irrevogável o Requerido a descontar do valor de Kz 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil kwanzas), na dívida que detém o Requerido referente ao prêmio de assinatura de luva do ano de 2017, contudo, sobre este quesito o Clube Requerido não se pronunciou;

II-Do Direito

Nos termos do que determina o artigo 406.º do Código Civil, “ *os contratos devem ser pontualmente cumpridos, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes nos casos admitidos na lei*”

Determina assim aquele mesmo diploma legal que “ *se alguém por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se prova até prova em contrário*;

Logo, o Requerido ao submeter proposta de acordo, reconhece claramente a existência da dívida ora reclamada pelo Requerente legitimando a sua petição, confessando incorrer ele Requerido em incumprimento contratual;

Dispõe o já citado diploma legal que “ *o cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda em curso legal no país à data em que for efectuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver salvo estipulação em contrário*” ex vi art. 550.º do C.C;

Consequentemente, o citado preceito legal obstaculiza e faz cair por terra a pretensão do Requerido em querer pagar a dívida confessa nos termos da taxa cambial praticada por altura do rubricar do contrato pelas partes;

COMUNICADO OFICIAL Nº 19/SG/22

12 de Maio de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafootball@gmail.com | info.fafootball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

II. Da Decisão

Tudo visto ponderado, o deste Conselho deliberam nos termos previstos no artigo 10.º do Regulamento de Disciplina da F.A.F com expressa remissão aos artigos artigo 406.º e 550.º do Código Civil, em dar provimento a petição a este Conselho apresentada pelo atleta Requerente Sidney dos Reis Mariano contra o Clube Requerido Clube Recreativo e Desportivo do Libolo, que vai assim condenado no pagamento do valor equivalente em Kwanzas a USD 423.000,00 (quatrocentos e vinte três mil dólares);

Contudo, diante do contexto difícil da situação sócio-económicas de Angola em geral e dos clubes desportivos em particular, nos termos vertidos anteriormente em proposta apresentada pelo Requerente;

Vai o valor em dívida ser pago à taxa do câmbio oficial praticado ao dia, mediante depósito mensal pelo Requerido do valor de Kz 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas), até que completo o pagamento na íntegra da dívida reclamada, dívida que reconhece o Requerente ter como já recepcionados a título de pagamento pelo Requerido o valor de 21.108.800,00 (vinte e um milhões cento e oito mil e oitocentos kwanzas), valor onde se inclui uma viatura citada nos autos.

- **Rescisão e Incumprimento Contratual**

Requerente: Francisco Ananias Orlando

Requerido: Clube Recreativo e Desportivo do Libolo

I- Dos factos

Por petição dirigida a este Conselho, fez fazer o Requerente, o atleta, **Francisco Ananias Orlando** tch Chiló, que o mesmo celebrou com o Requerido, o **Clube Recreativo e Desportivo do Libolo**, um contrato desportivo rubricado a 01 de Setembro de 2021, contrato referente a época desportiva do campeonato Nacional de Futebol da 1.ª Divisão e Taça de Angola, contrato cujo valor salarial mensal ficou fixado em **Kz 540.000,00** (quinhentos e quarenta mil kwanzas);

Contudo, segundo ele o Requerente foi comunicado verbalmente pelo Requerido a sua pretensão em reduzir de “ forma abismal” os salários dos atletas violando de forma grave os seus direitos contratuais por si só já feridos por conta dos atrasos salariais a que reportam os meses de Novembro e Dezembro do ano de 2021;

Como tal, não concordando com a pretensão do Clube Requerido em reduzir salários, enviou o Requerente uma carta ao Requerido manifestando a sua intenção em rescindir o seu contrato por justa causa uma vez que a decisão daquele (o Requerido) foi unilateral e violadora dos princípios a que as partes contratualmente vincularem-se.

COMUNICADO OFICIAL Nº 19/SG/22

12 de Maio de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafootball@gmail.com | info.fafootball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Não obstante a carta enviada, o Clube Requerido manteve-se silencioso, o que segundo o Requerente, em audiência concedida por este Conselho, mais não fez se não obstaculizar a possibilidade do rubricar pelo Requerente de um novo contrato, ao que;

Ao fim peticiona o Requerente que seja o Clube Requerido sancionado por incumprimento contratual pagando o valor total a que diz respeito a época desportiva do contrato cuja rescisão peticionou ao Clube mas sem sucesso.

Notificado o Clube Requerido para que em sua defesa em oito dias se pronuncia-se sobre os factos ora arrolados pelo Requerente, sob pena de considerados confessos se não exercesse o contraditório, passado o prazo o Requerido nada disse.

III. Do direito

Nos termos do que determina o artigo 406.º do Código Civil, “ *os contratos devem ser pontualmente cumpridos, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes nos casos admitidos na lei*”;

Logo, facilmente se depreende que, ao alterar de forma arbitrária a cláusula salarial convencionada pelas partes bem como ao abster-se de pagar pontualmente o valor contratual, incorre o Clube Requerido em incumprimento contratual o que não é tudo;

Determina a lei processual civil que diante da falta de contestação, consideram-se confessos os factos articulados pelo autor, ex vi artigo 484.º do C.P.C

Nos termos do que dispõe o artigo 29.º do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores de Futebol da FAF, “o contrato desportivo extingue-se (...) por decisão do órgão de 1.ª instância quando se verificarem que o clube ou jogador cometeram infração grave às respectivas cláusulas, que não permite as relações recíprocas normais”

Elucida o Decreto Presidencial 238/19 de 28 de Julho- Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva, que “o contrato de trabalho desportivo pode cessar por rescisão por justa causa por iniciativa do praticante desportivo”

Outrossim,

Dispõe também o Regulamento do Estatuto e de Transferência de Jogadores da FIFA que “ *qualquer conduta abusiva de uma parte que tenha como objectivo forçar sua contraparte a rescindir o contrato um contrato ou modificar os termos deste, constituirá justa causa de rescisão para a contraparte*” ex vi art.14.º

COMUNICADO OFICIAL Nº 19/SG/22

12 de Maio de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

IV. Da Decisão

Analisados os factos e argumentos de direito, cumpre agora por este Conselho decidir, e diante de tudo quanto carreado aos autos, delibera este Conselho em atender a petição do Requerente e como tal nos termos previstos pelo artigo 10.º do Regulamento de Disciplina da FAF, em conjugação com o artigo 484.º do C.P.C (Código de Processo Civil) consideram-se confessos pelo Requerido os factos alegados pelo requerente e, como tal;

Nos termos previstos pelo Decreto Presidencial 238/19 de 28 de Julho- Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva em conjugação com disposto pelos artigos 29.º do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores de Futebol da FAF e 14.º do Regulamento do Estatuto e de Transferência de Jogadores da FIFA;

É considerado extinto o vínculo jurídico contratual existente entre o Requerente Francisco Ananias Orlando tcp Chiló e o Requerido, o Clube Recreativo e Desportivo do Libolo.

Outrossim, vai também sancionado o Clube Requerido no pagamento não só dos valores contratuais devidos ao Requerente, referentes aos meses de Novembro e Dezembro, bem como dos demais valores contratuais a que a época desportiva diz respeito o contrato, ou seja, 2021/2022;

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DA FAF, EM LUANDA, AOS 12 DE MAIO DE 2022.

O SECRETÁRIO GERAL

FERNANDO RUI COSTA

